

## **RADAR STOCHE FORBES - PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

### **JURISPRUDÊNCIA**

- Processo eletrônico, revelia e intimação do réu acerca dos atos decisórios;
- Execução, arrematação e pagamento direto do preço a pessoa errada;
- Expropriação de vaga de garagem e amplitude do rol de participantes do procedimento expropriatório;
- Quantificação da indenização por dano moral em matéria de exposição danosa em programa televisivo; e
- Aplicação retroativa de alteração promovida pela Lei n. 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Processo eletrônico, revelia e intimação do réu acerca dos atos decisórios**

No julgamento do REsp 1.951.656, a 3ª Turma do STJ decidiu que o réu revel em processo eletrônico deve ser intimado dos atos decisórios por publicação em órgão oficial, na medida em que não tem advogado cadastrado em sistema.

Segue a ilustrativa ementa do julgado: “Revelia. Réus que não tinham advogado constituído nos autos. Intimação da sentença apenas por meio do sistema eletrônico do respectivo tribunal. Impossibilidade. Necessidade de publicação do ato decisório no órgão oficial. Inteligência dos arts. 346 do CPC/2015 e 5º da Lei 11.419/2006”.

### **Execução, arrematação e pagamento direto do preço a pessoa errada**

Ao julgar o AI 1.397.301-AgInt-EDcl, a 4ª Turma do STJ entendeu que o arrematante que opta pela entrega direta do dinheiro vinculado ao preço, em vez de fazer o depósito do lance em juízo, fica responsável pelo pagamento feito a pessoa errada.

Nos termos do acórdão, “o pagamento de parte da obrigação exequenda, concernente aos honorários de sucumbência, diretamente aos atuais patronos do exequente, ao invés do depósito do lance em juízo, não exonera a arrematante. Aquele que paga a quem não é o credor paga mal, devendo pagar novamente em juízo para que seja deferido o levantamento a quem possui título executivo”. No caso, a verba honorária que integrava o objeto da execução era de titularidade dos ex- advogados do exequente.

### **Expropriação de vaga de garagem e amplitude do rol de participantes do procedimento expropriatório**

Consoante definido por ocasião da apreciação do REsp 2.042.697 pela 3ª Turma do STJ, a vedação à alienação de vagas de garagem a pessoas estranhas ao condomínio não inviabiliza a sua expropriação; apenas circunscreve o rol de participantes do procedimento expropriatório aos condôminos.

Nas palavras do julgador, “a fim de compatibilizar a norma legal (CC, art. 1.331, § 1º), que veda a alienação das vagas de garagem a pessoas estranhas ao condomínio sem autorização expressa, com o teor da Súmula 449/STJ, que permite a penhora da vaga de garagem com matrícula própria no registro de imóveis, independentemente de o imóvel ser reconhecido como bem de família, deve ser limitada a participação na hasta pública apenas aos condôminos do respectivo condomínio”.

### **Quantificação da indenização por dano moral em matéria de exposição danosa em programa televisivo**

No julgamento do REsp 1.770.391-AgInt, a 4ª Turma do STJ recusou a redução do valor de indenização fixada em matéria de dano moral causado pela exposição danosa de pessoas em programa televisivo.

Nos termos do acórdão, “a indenização decorrente de exibição de matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão deve não só considerar a reparação pelo dano moral causado mas também ser suficiente para a sanção da conduta praticada, de forma a coibir novos abusos”.

### **Aplicação retroativa de alteração promovida pela Lei n. 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa**

Na esteira do julgamento do ARE 843.989 pelo STF, a Corte Especial do STJ, ao apreciar o ED no Ag em REsp 1.625.988-AgInt-EDcl, definiu que a exigência de dolo para a configuração de todo e qualquer ato de improbidade administrativa, introduzida na Lei n. 8.429/1992 pela Lei n. 14.230/2021, é aplicável retroativamente, salvo em caso de condenação transitada em julgado.

Nessas condições, foi determinada a reabertura do julgamento de segunda instância, no qual houvera condenação por ato de improbidade administrativa sem afirmação de dolo, nos seguintes termos: “como o acórdão do Tribunal a quo manteve a condenação do ora Embargante por improbidade administrativa prescindindo da aferição do dolo na conduta, há de se viabilizar o reexame da



matéria, diante do revelado antagonismo com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicação retroativa da norma que exclui a figura culposa aos processos sem trânsito em julgado”.

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO  
E-mail: [gcoelho@stoccheforbes.com.br](mailto:gcoelho@stoccheforbes.com.br)

LUIS GUILHERME BONDIOLI  
E-mail: [lgbondioli@stoccheforbes.com.br](mailto:lgbondioli@stoccheforbes.com.br)

RAFAEL PASSARO  
E-mail: [rpasaro@stoccheforbes.com.br](mailto:rpasaro@stoccheforbes.com.br)

WILSON MELLO NETO  
E-mail: [wmello@stoccheforbes.com.br](mailto:wmello@stoccheforbes.com.br)

ANA CLARA VIOLA LADEIRA  
E-mail: [acviola@stoccheforbes.com.br](mailto:acviola@stoccheforbes.com.br)

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO  
E-mail: [fgalvao@stoccheforbes.com.br](mailto:fgalvao@stoccheforbes.com.br)

LAURA BASTOS DE LIMA  
E-mail: [lbastos@stoccheforbes.com.br](mailto:lbastos@stoccheforbes.com.br)

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO  
E-mail: [mctraro@stoccheforbes.com.br](mailto:mctraro@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

ADVOGADOS

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas têm por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO